



# Câmara

— MUNICIPAL DE ITUIUTABA —

Gabinete – Rua Vinte, 509 – Centro – Cep: 38300-074

PROJETO DE LEI Nº 58/2019

Aprovado em 2ª votação por  
13 favoráveis 0 contrários

027 / 09 / 2019

Presidente

Estabelece o agendamento telefônico de encaminhamentos dos médicos do Programa Saúde da Família para as especialidades de Obstetrícia e Ginecologia no Centro de Saúde da Mulher e dá outras providências.

Autora: Vereadora Joliane Mota

A Câmara Municipal de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, Aprova:

Art. 1º As pacientes que forem encaminhadas para as especialidades de Obstetrícia e Ginecologia no Centro de Saúde da Mulher através das unidades dos PSF's "Programa Saúde da Família", terão o agendamento feito pelos profissionais da unidade de origem, por telefone.

Art. 2º O agendamento de que trata esta Lei somente será possível no Centro de Saúde da Mulher do Município de Ituiutaba.

Art. 3º O Centro de Saúde da Mulher deverá disponibilizar as vagas demandadas para os agendamentos oriundos do Programa Saúde da Família.

Art. 4º Na ocasião da consulta, o paciente deverá apresentar a sua carteira de identidade e o cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º As Unidades de Saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta lei, bem como os respectivos números de telefones e horários que ocorrerão os respectivos agendamentos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
S.S. em 20 / 08 / 2019

Presidente

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA L  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. em 20 / 08 / 2019

Presidente

À Ordem do dia desta sessão

27 / 08 / 2019

Presidente

Aprovado em 1ª votação por  
13 favoráveis 0 contrários.

27 / 08 / 2019

Presidente

Vereadora

**Joliane Mota**

Representando a comunidade e  
a mulher Ituiutabana!



**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Relator: Ver. Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

**PROJETO DE LEI CM/58/2019, de autoria da vereadora Joliane Mota Soares, que estabelece o agendamento telefônico de encaminhamento dos médicos do programa saúde da família para as especialidades de obstetrícia e ginecologia no centro de saúde da mulher e da outras providências.**

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 26 de agosto de 2019.

\_\_\_\_\_  
Presidente: Gilson Humberto Borges

\_\_\_\_\_  
Relator: Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

\_\_\_\_\_  
Membro: Jorge Silva Araújo



**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO**

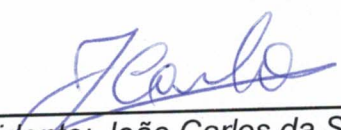
Relatora: Cleidislene Conceição Silva

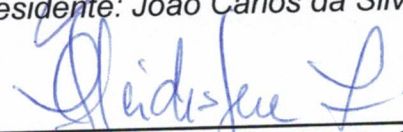
**PROJETO DE LEI CM/58/2019, de autoria da vereadora Joliane Mota Soares, que estabelece o agendamento telefônico de encaminhamento dos médicos do programa saúde da família para as especialidades de obstetrícia e ginecologia no centro de saúde da mulher e da outras providências.**

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 26 de agosto de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente: João Carlos da Silva

  
\_\_\_\_\_  
Relatora: Cleidislene Conceição Silva

  
\_\_\_\_\_  
Membro: Gabriela Ceschim Pratti



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

## PAR E C E R Nº 098/2019

PROJETO DE LEI CM/58/2019, de autoria da vereadora Joliane Mota Soares, que estabelece o agendamento telefônico de encaminhamento dos médicos do programa saúde da família para as especialidades de obstetrícia e ginecologia no centro de saúde da mulher e da outras providências. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte parecer:

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*[...].”*

Como se vê, o projeto de lei em questão, dispõe sobre o agendamento telefônico de encaminhamento dos médicos do programa saúde da família para as especialidades de obstetrícia e ginecologia no centro de saúde da mulher, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Alexandre de Moraes afirma que *“interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”* (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Por último, não menos importante, é importante discorrer, que o STF em recente julgamento proferido no recurso extraordinário com agravo, com repercussão geral reconhecida, apresentado pela prefeitura do Rio de Janeiro, firmou o entendimento no sentido de que a mera criação de despesas ao Município pelo Poder Legislativo não afasta a iniciativa concorrente do parlamentar, cuja ementa transcrevo a seguir:



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911, relator Ministro Gilmar Mendes, p. no DJE e, 11.10.2016).*

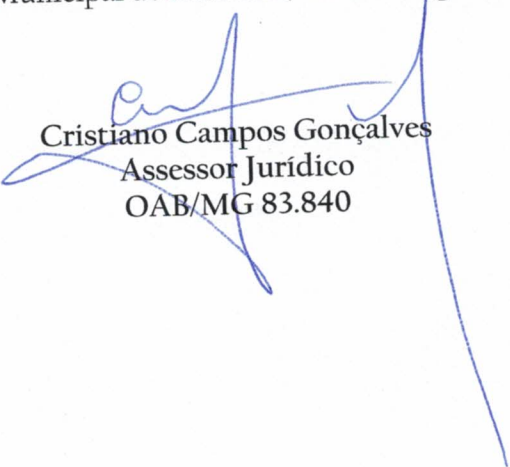
A Lei Federal nº 10.048/00 determina a prioridade de atendimento às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, às pessoas com deficiência, gestantes e lactantes. E a Lei Federal nº 8.080/1990 assegura que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

O agendamento por telefone irá contribuir na vida das gestantes que não precisarão se deslocar até a Unidade de Saúde para fazer um simples agendamento ou ficar em longas filas de espera, muitas vezes, até a madrugada.

O projeto tem amparo no ordenamento constitucional.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 26 de agosto de 2019.

  
Cristiano Campos Gonçalves  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 83.840